



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194960 - MG (2025/0032080-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **W DOS S F**
ADVOGADO : **MARCO AURELIO DE SOUZA ARAUJO CRUZ - MG197814**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA 269/STJ. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194960 - MG (2025/0032080-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : W DOS S F
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA ARAUJO CRUZ - MG197814

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA 269/STJ. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0000.24.211460-1/001, assim ementado (fl. 250):

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER POR RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – REDUÇÃO DA PENA – VIABILIDADE – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME PRISIONAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da prova segura e judicializada da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 129, § 13 do Código Penal, é impossível acolher o pleito absolutório. Cabível a redução da reprimenda quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressivo não forem devidamente sopesadas na primeira fase da dosimetria. O acusado reincidente condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos faz jus ao regime prisional semiaberto. Devem ser fixados honorários ao advogado dativo que atuar nesta instância revisora. V. V.: A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça permite a imposição de regime fechado ao condenado reincidente, uma vez que, embora a pena seja inferior a quatro anos, as circunstâncias judiciais não são todas favoráveis.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação dos arts. 33, § 3º, e 59, *caput* e III, ambos do Código Penal. Argumenta que: (i) o recorrido é reincidente e ostenta circunstância judicial negativa (culpabilidade); (ii) embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, o cumprimento deve ser iniciado em regime fechado,

conforme previsão dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, *caput* e III, ambos do Código Penal; e (iii) a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça permite regime mais gravoso, quando não favoráveis todas as circunstâncias judiciais.

Requer (fl. 284):

a) o conhecimento do presente recurso especial, vez que atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, sendo a via adequada para enfrentamento da violação aos artigos 33, §3º e 59, *caput* e inciso III, ambos do Código Penal.

b) o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão do Tribunal de Justiça mineiro, restabelecendo o regime prisional fechado.

Sem contrarrazões (fl. 289), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 290 /293).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 302/305, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL POR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público pede a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que seja restabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do recorrido, uma vez que ele é reincidente e sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de pena estabelecida. Precedentes.

- Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à adequada fixação do regime inicial de cumprimento de pena em face da reincidência do recorrido e da existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade).

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar não apenas o *quantum* da reprimenda e a primariedade ou reincidência do agente, mas também as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, consoante dispõe o art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, admite-se a *fixação de regime inicial fechado para réus reincidentes, mesmo com pena inferior a quatro anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis* (AgRg no HC n. 921.389/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Confirmam-se, ainda: AgRg no HC n. 936.584/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; e AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.321.835/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.

No presente caso, embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, o próprio acórdão recorrido reconheceu que o acusado ostenta reincidência múltipla e teve sua pena-base majorada em razão da circunstância judicial negativa da culpabilidade. A Súmula 269 desta Corte Superior de Justiça preceitua que *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*. A existência de qualquer vetorial negativa, como a culpabilidade reconhecida na espécie, afasta a aplicação da regra excepcional e determina a incidência do regime mais gravoso. O art. 33, § 3º, do Código Penal é cristalino ao estabelecer que *a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*, conferindo ao julgador o dever de considerar todas as circunstâncias judiciais na individualização da sanção penal, em consonância com os postulados constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0032080-7

REsp 2.194.960 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00036803320228130309 10000242114601002

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : W DOS S F

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA ARAUJO CRUZ - MG197814

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025